

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 08/2023**

**OBJETO:** Contratação de Empresa para a Gestão de Operação de Empréstimos Consignados nos Termos da Resolução do CMN nº 4.963/2021 e Portaria nº1.467/2022.

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO:** Nº 1108/2023

**DECISÃO**

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, apresentado empresa FAC CONSIGNADO LTDA, CNPJ nº 48.142.043/0001-38 por meio de seu (a) representante infra-assinado, em, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos termos do artigo 41, § 2º da lei 8.666/1993, e artigo 24, da 10.024/2019, neste ato representado por Graziely Flávia de lima Moreira.

**1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

**1.1 DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme previsão legal do artigo 24, caput, do Decreto 10.024/2019, que regula o pregão na forma eletrônica, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para abertura da sessão.

No mesmo sentido é o item 3.3 do edital, que diz:

3.3. Qualquer pessoa poderá impugnar, por meio eletrônico, [www.bnc.org.br](http://www.bnc.org.br) os termos do presente Edital em até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis.

Considerando que a data de abertura da sessão está marcada para o dia 07/12/2023, o prazo último para apresentação da impugnação é 04/12/2023, o que evidencia a tempestividade da presente Impugnação, que, por isso, será analisada conforme Edital.

## **1.2. DA LEGITIMIDADE**

Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação extensiva do artigo 24 Do Decreto 10.024/2019, que regula o pregão na forma eletrônica.

## **1.3. DA FORMA**

O pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação da licitante subscrito por pessoa indicada como representante legal da empresa, em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado e com fundamentação para o pedido.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado não possui qualquer vício prejudicial à sua admissibilidade, passa-se à análise do mérito da petição interposta.

## **2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE**

A impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital, ora analisado na condição de direito de petição, alegando, em síntese, que o certame se encontra eivado de vícios, pois considera que a exigência de certificação CEA ANBIMA é ilegal e dificulta a ampla concorrência e isonomia do processo licitatório.

## **3. DA ANÁLISE DOS PEDIDOS**

### **3.1. “exclusão de exigência da certificação CEA ANBIMA”**

**Análise:** A Licitante alega que a exigência contida no item 7.4.3, letra F, do Edital, conforme descrito abaixo:

“Tal exigência denota-se demasiadamente restritiva e injustificada, haja vista que o serviço pode ser executado **SEM A CERTIFICAÇÃO CEA SOLICITADA**, sem guardar relação com a execução do escopo do presente certame, visto que a empresa contratada fará somente a gestão do empréstimo consignado, não indicando produtos de investimento específicos, conquanto, outras certificações abarcam tal demanda. Essa certificação, na qual faculta o profissional diplomar-se especialista em investimento, destina-se, isocronicamente, ao agente que poderá, além de analisar todo o mercado de valores mobiliários e distribuir os produtos de investimento, indicar, não somente o tipo, como o ativo em específico de melhor rendimento. Ademais, o profissional poderá atuar, de forma

direta, na gestão de gerência bancária, lotado nas bases de análise e planejamento ou de forma efetiva no cargo de gerente bancário.”

O objeto licitado é “**Gestão de Operação de Empréstimos Consignados nos Termos da Resolução do CMN nº 4.963/2021 e Portaria nº 1.467/2022**”, assim não se pode resumir em uma **simples** gestão de empréstimo consignados. O serviço a ser prestado envolve equipe de profissionais multidisciplinares que terão a responsabilidade de operacionalizar recursos do Instituto, que por sua vez são recursos públicos e de grande volume.

A exigência da Certificação CEA não pode ser considerada como limitante à concorrência pois há aproximadamente 20.000 profissionais certificados em todo o país.

A certificação CEA habilita o profissional como especialista em investimento, sendo que o Empréstimo Consignado figura como uma modalidade de investimento para o Instituto, cabendo assim a exigência da certificação.

O Instituto possui em sua equipe de servidores profissionais certificados, CPA-10, CPA-20, CGRPPS, a partir disso dos serviços a serem prestados, a Administração considera imprescindível que a Certificação CEA seja mantida.

#### **4. CONCLUSÃO**

Conclui-se que os motivos apresentados pela Licitante não são passíveis de retificação e/ou exclusão.

Desta forma, a impugnação está **indeferida**.

**Daniel Henrique Oliveira e Souza**  
Pregoeiro

Ratifico a decisão acima mencionada.

**Geraldo Batista Filho**  
Superintendente Executivo  
Portaria 01/2021